



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
06/08/2015

Medida Provisória nº 684, de 2015

Autor
Deputado João Daniel – PT/SE

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 1º da MP nº 684, de 2015, a seguinte redação, para incluir a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 83.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública



CD/15266.56110-86

promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.” (NR)

“[Art. 88](#). Esta Lei entra em vigor após decorridos 540 (quinhentos e quarenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel – PT/SE



CD/15266.56110-86